

LEI Nº 1.472, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM no município de Barreiras-BA, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras-BA aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal produzidos no Município de Barreiras-BA, a ser realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos do artigo 4º, alínea c, da Lei Federal no 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.171/1991 e suas alterações e com o Decreto Federal nº 5.741/2006 e suas alterações, que tratam e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º São princípios a serem observados no Serviço de Inspeção Municipal:

- I** - promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando-os de forma que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II** - foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III** - promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º Estão sujeitos à fiscalização desta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, derivados e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 7º A fiscalização e inspeção sanitária far-se-ão:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnate do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam armazenam, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;
- VII - nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas de forma complementar ao serviço de vigilância sanitária.

Art. 8º Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente a natureza e procedência das mesmas.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

§ 1º. A coordenação das ações do Serviço de Inspeção Municipal será exercida por servidor com formação em Medicina Veterinária, Agronomia, Engenharia de Alimentos, Química, Farmácia ou Zootecnia.

§ 2º. A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal é de competência privativa do médico veterinário, conforme legislação pertinente.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado da Bahia e a União, poderá integrar Consórcio Público intermunicipal para facilitar e otimizar o SIM, transferindo ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar adesão ao SUASA.

§ 1º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O caso de gestão consorciada, por meio de Consórcio Público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

Art. 11 A vigilância sanitária fará a fiscalização dos produtos de origem animal desde a comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do município de Barreiras-BA, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único - Fica proibida a duplicidade de inspeção e fiscalização em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, de forma que as fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 12. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos referidos no art. 6º desta Lei, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância

econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos – aqueles destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – aqueles destinados à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados – aqueles destinados a industrialização de leite e derivados prestando-se à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 13. – Poderá ser constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das Secretarias municipais de Agricultura e Tecnologia e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir e debater assuntos ligados aos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS) poderão assumir as atribuições contidas no *caput* desse artigo, até que seja criado o Conselho de Inspeção Sanitária e desde que constem tais atribuições em seu Regimento Interno.

Art. 14. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município de Barreiras-BA.

Art. 15. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

- I** - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- II** - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia;
- III** - licença ambiental prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa desta, conforme legislação vigente e grau de risco da atividade;
- IV** - documento da autoridade municipal competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V** - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta

comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - comprovante de pagamento da taxa de registro.

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, procedendo a devida higienização entre as operações.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 17. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 18. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 19. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 20. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia, constantes no Orçamento do Município de Barreiras-BA.

Art. 22. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23. As infrações das normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má fé;

III - apreensão e/ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2º - Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V deste artigo, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro do estabelecimento.

§ 3º - As multas poderão ser elevadas até 1.000 (mil) vezes o seu valor máximo, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º - Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.

Art. 24. Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa

prévia junto a Administração Municipal, devendo fazê-la em requerimento, sendo-lhe facultado o prazo 10 (dez) dias para apresentação de recurso, em caso de não acolhimento da defesa prévia.

Parágrafo único: os prazos previstos neste artigo serão contados em dias corridos, a partir da data da notificação.

Art. 25. O infrator, uma vez multado, terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa junto a Secretaria de Agricultura e Tecnologia, contados a partir:

- I- do dia do recebimento da notificação;
- II- do dia do recebimento do resultado do julgamento da defesa;
- III- do dia do recebimento do resultado do julgamento do recurso.

Parágrafo Único - Após o decurso dos prazos para pagamento, a multa não paga será inscrita em dívida ativa.

Art. 26. Verificando-se infração a esta lei ou de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a coletividade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 60 (sessenta) dias e será arbitrado pela autoridade fiscalizadora competente, no ato da notificação.

I - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir da assinatura ou entrega da notificação preliminar.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 27. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com a "ciente" do notificado.

§ 1º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 2º - Nos casos que impliquem risco iminente a saúde pública, e não seja possível a "ciência" pessoal do infrator, será feito mediante publicação em veículo oficial de divulgação do Município.

Art. 28. As penalidades impostas na forma do artigo precedentes serão aplicadas pelo responsável pelo fiscal do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 29. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado

o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 30. Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 7º desta Lei ficam obrigados a recolher junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Tecnologia, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas, eventualmente, impostas aos infratores.

Art. 31. Fica criada a taxa de registro do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - O valor da taxa deverá ser atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 32. Para a consecução dos objetivos desta Lei fica autorizada a realização de convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 33. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Executivo, podendo ser debatido no Conselho de Inspeção Sanitária ou Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras - BA, em 27 de abril de 2021.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras - BA